

LEI Nº 4.288, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DE SUA UNIDADE GESTORA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV.

TÍTULO ÚNICO**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Angra dos Reis, tratado no artigo 40 da Constituição da República.

Art. 2º O RPPS do Município de Angra dos Reis, responsável pela disciplina previdenciária voltada aos servidores públicos municipais, tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende os benefícios previdenciários da aposentadoria e da pensão por morte, nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes desta Lei aos servidores e aos membros de Poder, titulares de cargos efetivos, do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo.

Art. 3º O RPPS do Município de Angra dos Reis atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social mediante contribuições dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas provenientes de rendimentos de seu patrimônio;

II - sistema contributivo e solidário de seguridade com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição dos segurados ati-

vos e inativos e dos pensionistas, bem como dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

III - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao salário-mínimo federal;

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V - gestão democrática e descentralizada assegurada à participação de representantes dos Poderes Municipais e dos seus servidores públicos ativos e inativos, no colegiado previdenciário, nos termos da lei;

VI - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º São beneficiários do RPPS do Município as pessoas naturais classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I**Dos Segurados**

Art. 5º São segurados do Regime de Previdência de que trata esta Lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - os servidores públicos estáveis, expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis;

III - os aposentados nos cargos efetivos citados nos incisos anteriores.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, hipóteses em que será obrigatoriamente filiado ao RGPS, não fazendo jus a benefícios por parte do RPPS do Município.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, na

forma admitida pela Constituição da República, o servidor será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS do Município de Angra dos Reis que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua filiado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS.

Art. 6º São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

Art. 7º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS do Município nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, na forma do artigo 38 da Constituição da República;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração, nos termos da lei.

Parágrafo único. O segurado do RPPS investido no mandato de Vereador que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato eletivo, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 8º O servidor público municipal efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 9º A perda da qualidade de segurado ou beneficiário do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, transcurso do tempo de duração do benefício não vitalício, ausência ou morte presumida declaradas por sentença transitada em julgado, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, sentença judicial transitada em julgado ou demais condições da perda da pensão por morte previstas em lei.

Art. 10. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública;

III - a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º deste artigo;

IV - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido de qualquer idade;

V - os pais; ou

VI - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º A concessão do benefício aos dependentes de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão do benefício aos dependentes de que trata o inciso V do *caput* deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, heteroafetiva ou homoafetiva, estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV, o menor que esteja sob sua tutela, por determinação judicial e o enteado, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 4º, houver a apresentação do termo de tutela judicial.

§ 6º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO II Dos Dependentes

§ 7º O filho, o enteado, o menor sob tutela ou o irmão inválido maior de 21 (vinte e um) anos somente serão considerados dependentes do segurado se ficar comprovado pela avaliação médico-pericial da Junta Médica Oficial do Município que:

- a) a incapacidade para o trabalho é total e permanente;
- b) a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício;
- c) a invalidez seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado.

§ 8º A condição de invalidez referida nos incisos IV e VI e no § 7º deste artigo poderá ser avaliada a qualquer tempo, a critério da Administração, mediante convocação da unidade gestora do RPPS.

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo falecimento; ou
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), no término do prazo para pagamento da pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, na hipótese prevista no artigo 10, inciso II desta Lei;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, hipótese em que a perda da qualidade de dependente ocorrerá a partir das seguintes situações:

- a) do casamento;
- b) do início do exercício de cargo ou emprego público pelo dependente; ou
- c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da exis-

tência de relação de emprego;

V - para o filho e o irmão emancipado, a partir da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos;

VI - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, conforme o caso; ou
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 12. A inscrição do servidor ao RPPS do Município dar-se-á quando da investidura em cargo de provimento efetivo na Administração Direta ou Indireta ou no Poder Legislativo.

Art. 13. A inscrição do segurado será efetivada de maneira compulsória pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, devendo ser disponibilizada ao ANGRAPREV a base de dados do cadastro do servidor e seus dependentes, bem como toda a documentação relacionada, na forma indicada pelo gestor do órgão previdenciário.

Art. 14. A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao órgão, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico, ou ainda na hipótese da ocorrência de fato superveniente que importe na inclusão de dependente.

§ 1º O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º A inscrição de dependente será realizada mediante a apresentação da documentação correspondente, nos seguintes termos:

I - para dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou

de óbito, se for o caso, ou escritura pública de declaração de união estável lavrada em cartório, ou ainda mediante decisão judicial;

c) equiparado a filho: certidão de tutela judicial e, na hipótese de enteado, certidão de casamento do servidor ou união estável comprovada e certidão de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do servidor e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento e documento de identidade.

§ 3º A inscrição dos dependentes de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo servidor junto ao órgão de pessoal ao qual se encontra vinculado.

§ 4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do servidor, em que conste o(a) interessado(a) como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante da ficha funcional do servidor, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;

XII - anotação constante de ficha funcional do servidor;

XIII - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

XV - escritura da compra e venda de imóvel pelo servidor em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à condição do fato a comprovar.

§ 5º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao órgão de pessoal ao qual se encontra vinculado, com a correspondente comprovação, nos termos dispostos neste artigo.

§ 6º O(A) servidor(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheiro(a) como dependente.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 13 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 8º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, deverão ser apresentados os documentos enumerados nos incisos I a XV e XVII do § 3º deste artigo, em conjunto de no mínimo 03 (três), corroborados, quando necessário, mediante justificativa administrativa.

§ 9º No caso de pais, irmãos, enteados e tutelados, a prova de dependência econômica será feita por declaração do servidor firmada perante o ANGRAPREV, devendo ainda ser apresentados os documentos enumerados nos incisos III a XVII do § 3º deste artigo, em conjunto de no mínimo 03 (três), corroborados, quando necessário, mediante justificativa administrativa ou parecer socioeconômico do serviço social do Município.

§ 10. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial elaborado por Junta Médica do Município.

§ 11. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo servidor, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 12. Para inscrição dos pais ou irmãos, o servidor deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais.

§ 13. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 14. Os órgãos e entidades da administração municipal, inclusive o Poder Legislativo, deverão levar a efeito política permanente de apuração e manutenção da base de dados cadastrais dos segurados do RPPS e de seus dependentes, mediante coordenação de sua unidade gestora.

CAPÍTULO III DA UNIDADE GESTORA

Art. 15. O Regime Próprio de Previdência do Município de Angra dos Reis é gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis – ANGRAPREV, autarquia vinculada ao Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, com sede e foro nesta Municipalidade, instituída pela Lei Municipal nº 2.074, de 29 de dezembro de 2008, e terá seu funcionamento e sua estrutura organizacional e administrativa instituída em lei própria.

Parágrafo único. O ANGRAPREV contará em sua estrutura com o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos, na forma da lei, estando ali definidas suas composições, prerrogativas e competências, assegurada a participação de representantes dos segurados do regime de previdência de que trata esta lei.

CAPÍTULO IV DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 16. O Quadro Geral de Pessoal e a Estrutura Organizacional e Administrativa do ANGRAPREV serão reestruturados por intermédio de lei própria.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 17. Para efeitos do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, os segurados e beneficiários do mencionado sistema previdenciário ficam segregados em dois grupos funcionais distintos, na forma abaixo:

I - Plano Financeiro: composto pelos pensionistas dos segurados

do Plano Financeiro cuja data de início de benefício seja posterior à data de publicação da Lei nº 4.103/2022, pelos aposentados à data de publicação da Lei nº 3.063, de 28 de junho de 2013 que tenham data de nascimento até 31/12/1956, exceto os aposentados em gozo de benefício na data de 31 de dezembro de 2021 com data de nascimento até 31 de dezembro de 1958 que migraram de plano conforme a Lei nº 4.103/2022, na forma da listagem que integra o Anexo I dessa mesma Lei e pelos servidores ativos com data de posse em cargo efetivo neste Município até a data de 31 de dezembro de 1993 e seus respectivos dependentes;

II - Plano Previdenciário - composto por todos os pensionistas em gozo de benefícios na data de publicação da Lei nº 4.103/2022, pelos aposentados à data de publicação da Lei nº 3.063, de 28 de junho de 2013 que tenham data de nascimento a partir de 01/01/1957, pelos aposentados em gozo de benefício na data de 31 de dezembro de 2021 com data de nascimento até 31 de dezembro de 1958 que migraram de plano conforme a Lei nº 4.103/2022, na forma da listagem que integra o Anexo I dessa mesma Lei e pelos servidores ativos com data de posse em cargo efetivo neste Município a partir do dia 1º de janeiro de 1994 e seus respectivos dependentes.

§ 1º O Plano Financeiro será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições dos segurados vinculados ao Plano Financeiro;

II - contribuições patronais referentes aos segurados vinculados ao Plano Financeiro;

III - receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes Previdenciários, previstas na Lei Federal nº 9.796/1999, referentes aos segurados vinculados ao Plano Financeiro; e

IV - aportes financeiros necessários para cobrir insuficiências financeiras do Plano Financeiro.

§ 2º O Plano Previdenciário será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições previdenciárias de que trata o artigo 18 desta Lei, referentes aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

II - receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes Previdenciários, previstas na Lei Federal nº 9.796/1999, referentes aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

III - direitos e créditos de titularidade do ANGRAPREV constituí-

dos até a data de publicação desta Lei, ainda que venham ser objeto de reconhecimento posterior;

IV - a totalidade de ativos financeiros e não financeiros vinculados ao ANGRAPREV na data de publicação da Lei referida no inciso III deste artigo; e

V - as demais receitas especificadas no artigo 18 desta Lei.

§ 3º Os Planos Financeiro e Previdenciário serão administrados com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 4º É vedado qualquer transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, exceto em casos previstos na legislação federal.

SEÇÃO II

Das Fontes de Financiamento e das Contribuições

Art. 18. São fontes de financiamento do plano de custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos segurados do regime próprio de previdência social do Município, na razão de 14% (quatorze por cento);

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município, aí compreendida a administração direta, a Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos e em percentual de 14% (quatorze por cento);

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as receitas patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição da República;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

IX - os bens imóveis dominiais de titularidade do Município de Angra dos Reis e das pessoas jurídicas que compõem sua administração indireta;

X - créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, de titularidade do Município de Angra dos Reis e das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta;

XI - participações societárias de titularidade do Município de Angra dos Reis e das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta;

XII - créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativas à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural.

Art. 19. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no artigo 18, inciso III desta Lei poderão ser revistas por lei, conforme necessidade apontada na reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* serão aplicados nas condições de mercado, com observância aos princípios da segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional (CMN) e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, com exceção dos empréstimos consignados a seus segurados, regulamentados pelo CMN.

Art. 21. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do Município, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, e demais atos normativos editados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 22. As entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Angra dos Reis deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Parágrafo único. Em caso de falta do repasse das contribuições no prazo referido no *caput* deste artigo, será aplicado o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS, além de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 23. A retenção, o recolhimento e o repasse mensal das contribuições de beneficiários do RPPS ao ANGRAPREV, bem como das contribuições e aportes do Município, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo aportes devidos ao RPPS é de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

Parágrafo único. As contribuições e aportes do Município e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger os Poderes Executivo e Legislativo e todos os órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

Art. 24. Extinta a obrigação tributária do Município pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no *caput* do artigo 40 da Constituição da República.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 25. A base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS do Município será integrada pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

I - no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

II - relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual.

§ 1º A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas no artigo 18 desta Lei.

§ 2º A base de cálculo das contribuições do segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República, observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º Serão consideradas vantagens pecuniárias de caráter permanente as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo, eventualmente pagas pelo Município.

Art. 26. As contribuições dos beneficiários:

I - incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, inclusive nas hipóteses em que o beneficiário for portador de doença incapacitante, em conformidade com o artigo 51 da Lei Complementar Municipal nº 014, de 21 de dezembro de 2021;

II - incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas.

§ 1º A base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário-mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo da remuneração.

§ 2º Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos, e não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo somente poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de contribuições previdenciárias relativas às parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão e de função gratificada, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar com proventos calculados pela média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

Art. 27. São consideradas parcelas não permanentes e portanto excluídas da base de cálculo de que trata o artigo 25 desta Lei:

I - aquelas pagas em decorrência do exercício de cargo comissionado ou função gratificada;

II - auxílio-transporte;

III - salário-família;

IV - auxílio-creche;

V - abonos;

VI - abono de permanência;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional por serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - auxílio-alimentação;

XI - diárias e ajudas de custo;

XII - jeton; e

XIII - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório.

§ 1º É vedada a incorporação de parcelas de caráter não permanente aos benefícios do servidor, quando aposentado pelas regras paritárias, no momento de sua passagem para inatividade, na forma prevista na Constituição da República.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no parágrafo anterior as parcelas não permanentes que sofrerem contribuição na remuneração

do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Os servidores que até a data da publicação da presente Lei não optaram pela exclusão da contribuição relativa às parcelas de caráter temporário, poderão ter seus proventos calculados levando-se em consideração a média aritmética de contribuições vertidas ao ANGRAPREV, não sendo tais parcelas consideradas como remuneração do cargo efetivo, para fins de fixação dos respectivos proventos.

SEÇÃO IV

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 28. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta Seção.

Art. 29. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado ao RPPS de origem;

II - o custeio das contribuições devidas pelo órgão ou entidade de origem ao RPPS;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, o ANGRAPREV comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos, ou do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

Art. 30. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político.

§ 2º As contribuições referidas no § 1º deste artigo incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observado o disposto no artigo 26.

Art. 31. Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no Município, a base de cálculo de contribuição estabelecida na forma do artigo 25 desta Lei.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do Município, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas, pelo ente cessionário ou de exercício do mandato ou de cargo político, ao segurado cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista no artigo 26, § 3º desta Lei.

Art. 32. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município deverá contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento como tempo de contribuição para fins de aposentadoria ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição da República, observando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O órgão ou entidade de origem continuará a repassar ao ANGRAPREV as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento, bem como a contribuição do servidor afastado ou licenciado, na forma prevista no *caput* deste artigo,

cabendo ao respectivo órgão ou entidade efetuar, diretamente, a cobrança junto ao servidor dos valores referentes às contribuições de sua responsabilidade, na forma do artigo 23 desta Lei.

§ 2º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 33. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nas regras de elegibilidade a serem calculadas com base na média de contribuições.

Art. 34. Na hipótese de segurado afastado de ambos os cargos efetivos acumulados na forma prevista na Constituição, para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspensão da contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

SEÇÃO V

Da Destinação das Receitas

Art. 35. As receitas de que trata o artigo 18 desta Lei somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime.

Art. 36. Para cobertura das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual correspondente a 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento), considerando-se como base de cálculo o valor total da folha de contribuição dos servidores ativos relativa ao exercício financeiro anterior.

§ 1º Fica autorizada a elevação da taxa base prevista no *caput* deste artigo até 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), desde que embasado em Avaliação Atuarial e que o valor adicional em relação à taxa prevista no *caput* seja utilizado conforme definido no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas:

I - à obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no Programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão e;
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - ao atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados à:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação e;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e do Comitê.

CAPÍTULO VI

DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO

Art. 37. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no Parágrafo único do artigo 38 desta Lei.

Art. 38. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 18 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. A ausência de repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará a atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além de juros de mora proporcionais de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Art. 39. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Art. 40. O procedimento de parcelamento e o reparcelamento de débitos, inclusive por meio de dação em pagamento, assim como os requisitos para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial observarão as regras disciplinadas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO VII

DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I

Da Escrituração Contábil

Art. 41. O regime de previdência de que trata esta Lei observará as normas de contabilidade específica fixada pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será individualizada em relação à contabilidade do Poder Executivo e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público.

§ 2º. O ANGRAPREV se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 42. O controle contábil do RPPS será realizado pela administração municipal, que deve elaborar, com base em sua escrituração

contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º. A escrituração contábil obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na legislação e regras vigentes.

§ 2º. A unidade gestora do RPPS adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º. As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao pleno esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Art. 43. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este estabelecidos, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

II - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

III - Demonstrativos Contábeis;

IV - Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;

V - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

VI - outros que a legislação estabelecer.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, toda a legislação do RPPS, acompanhada do comprovante de publicação, e suas eventuais alterações.

Art. 44. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias e atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 45. O Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo deverão observar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do ANGRAPREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 46. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio de previdência social, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

SEÇÃO II

Investimentos dos Recursos

Art. 48. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política anual de investimentos e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

Parágrafo único. O ANGRAPREV adotará regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

Art. 49. Os recursos do RPPS do Município serão aplicados no mer-

cado financeiro e no mercado de capitais, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá, com o objetivo de alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS, previstos nesta Seção.

Art. 50. Os processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS se referem às operações de alocação, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações.

§ 1º Consideram-se como ativos financeiros aqueles definidos nos termos da regulamentação da CVM, cuja emissão, registro, depósito centralizado, distribuição e negociação devem observar as normas e procedimentos por ela estabelecidos e pelo Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competências.

§ 2º O ANGRAPREV deverá implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria rigorosos no que se refere às decisões na aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. O RPPS do Município deverá buscar o acompanhamento dos riscos de sua carteira de investimentos.

Art. 52. A gestão das aplicações dos recursos dos RPPS do Município poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada, ou mista, nos seguintes termos:

I - gestão própria, quando a unidade gestora realiza diretamente a execução da política de investimentos da carteira do regime, decidindo sobre as alocações dos recursos, inclusive por meio de fundos de investimento;

II - gestão realizada exclusivamente por pessoa jurídica devidamente registrada e autorizada para administração de recursos de terceiros pela CVM; e

III - gestão mista, quando parte da carteira do RPPS é gerida diretamente pela unidade gestora e parte por instituições contratadas para administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo único. O ANGRAPREV deverá certificar-se do cumprimento dos limites, condições e vedações estabelecidos em resolução do CMN pelas instituições escolhidas para a gestão de car-

teira administrada.

Art. 53. Na seleção e contratação de instituições para gestão de carteira administrada deverão ser observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, nos termos do regulamento.

SEÇÃO III

Política de Investimentos

Art. 54. O ANGRAPREV elaborará a política anual de investimentos do RPPS, que será aprovada pelo Conselho de Administração antes do início do exercício a que se referir e constituir-se-á em um mandato a ser observado pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e demais participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS.

§ 1º A política de investimentos poderá ser alterada no curso de sua execução com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação, desde que aprovada pelo conselho deliberativo.

§ 2º No início de cada exercício, o ANGRAPREV deverá apresentar aos Conselhos de Administração e Fiscal o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior.

Art. 55. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do Conselho Monetário Nacional, atentando-se para as seguintes informações:

I - no que se refere ao modelo de gestão a ser adotado, deverá:

a) avaliar os aspectos relativos à governança do RPPS, contemplando a estrutura de gestão e as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e agentes participantes dos processos decisórios dos investimentos; e

b) definir, em caso de carteira administrada, os critérios para a contratação das instituições;

II - no que se refere à definição da estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, deverá:

a) avaliar o cenário macroeconômico e financeiro a fim de justificar as perspectivas relativas aos investimentos;

b) avaliar o atual perfil da carteira de investimentos do RPPS;

c) verificar os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime, com o objetivo de serem estabelecidas estratégias de alocação, de carregamento das posições e de desinvestimento compatíveis com as obrigações do plano de benefícios, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do RPPS;

d) definir os objetivos da gestão de investimentos, considerando o cenário interno e externo, o perfil da carteira e as estratégias e critérios para a diversificação pretendida;

e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos, não se circunscrevendo a reproduzir os limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em resolução do CMN; e

f) a estratégia alvo de alocação, que não se confunde com os limites mínimos e máximos de que trata a alínea “e” deste inciso;

III - no que se refere aos critérios para credenciamento de instituições e para seleção de ativos, deverá considerar a adequação ao perfil da carteira, ao ambiente interno e à estrutura de exposição a riscos do RPPS, e análise da solidez, porte e experiência das instituições credenciadas;

IV - no que se refere aos parâmetros de rentabilidade perseguidos, deverá:

a) definir a meta de rentabilidade futura dos investimentos, que será utilizada para balizar a aderência da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial do regime;

b) buscar a compatibilidade da meta de rentabilidade com o perfil da carteira de investimentos do RPPS, a partir das estratégias de alocação definidas na forma do inciso II do *caput* deste artigo, tendo por base cenários macroeconômico e financeiros e os fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas futuras do RPPS; e

c) observar a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, podendo a meta de rentabilidade ser diferenciada por período, prospectada pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS e pelo cenário macroeconômico e financeiro;

V - no que se refere aos limites para investimento em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, deverá estabelecer os limites de alocação dos recursos do RPPS por emissor, assim considerados os integrantes de um mes-

mo conglomerado econômico ou financeiro;

VI - no que se refere à metodologia, aos critérios gerais e às fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos, deverá:

a) ter por base critérios consistentes e passíveis de verificação, consentâneos com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro;

b) utilizar critérios de apuração do valor de mercado ou de intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro;

c) utilizar metodologia de precificação que observe os princípios, legislação e procedimentos contábeis aplicados ao setor público e que assegure que os preços apurados sejam consistentes com o valor real dos ativos, exceto em caso de cumprimento dos critérios relativos aos ativos a serem mantidos até o seu vencimento; e

d) observar, quanto aos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza aportados ao RPPS para equacionamento de *deficit* atuarial ou para constituição dos fundos com finalidade previdenciária, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação e a tolerância do regime a esses riscos;

VIII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento da meta de rentabilidade dos investimentos, deverá considerar os custos relativos à gestão da carteira e os critérios de precificação adequados a cada ativo financeiro; e

IX - no que se refere ao plano de contingência, deverá definir as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos em resolução do CMN, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

SEÇÃO IV

Credenciamento de Instituições

Art. 56. A unidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

§ 1º As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

§ 3º Para o credenciamento da instituição, deverão ser observados e formalmente atestados pelo ANGRAPREV:

I - registro ou autorização na forma do § 1º deste artigo e inexistência de suspensão ou inabilitação pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente;

II - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro;

III - análise do histórico de sua atuação e de seus principais controladores;

IV - experiência mínima de 5 (cinco) anos dos profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros; e

V - análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades.

§ 4º O credenciamento se aplica ao gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

Art. 57. Deverá ser realizado o credenciamento do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre a sua regularidade perante a CVM e o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado.

Art. 58. Deverá ser realizado o credenciamento das corretoras ou

distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no *caput* deste artigo aos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS.

Art. 59. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, documento pelo qual se formaliza a relação entre o ANGRAPREV e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 60. Os projetos de lei que tenham repercussão nos benefícios referidos no artigo 2º desta Lei deverão ser instruídos com estudos relacionados aos impactos orçamentário-financeiro e atuarial no RPPS do Município.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ANGRAPREV, até o dia 5 de cada mês, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 62. O Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Angra dos Reis, voltado aos servidores titulares de cargo público efetivo, será disciplinado por lei própria.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Ficam revogadas as Leis nº 2.074, de 29 de dezembro de 2008, nº 3.063, de 28 de junho de 2013, nº 3.999, de 20 de outubro de 2021 e nº 4.007, de 05 de novembro de 2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,

19 DE DEZEMBRO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO